

Proc. TST - 18 062/45

(TST - 334/47)

ALL/TV.

Reintegrado o empregado, assegura-se-lhe o direito aos aumentos concedidos durante o seu afastamento, observado o princípio da igualdade de salários para iguais funções.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada e, como recorrido, Mário José da Costa:

No ano de 1 936 foi o advogado Mário José da Costa afastado de suas funções da Companhia da Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, para apuração de faltas graves de que era acusado, capituladas na alínea a do artº 54 do Decreto nº 20 465, de 1 931, através de inquérito administrativo, instaurado pela própria empresa, ex-vi do artº 53 do precitado decreto.

Concluído o mesmo, e na forma da lei vigente, subiram os autos ao extinto Conselho Nacional do Trabalho, sendo ali distribuído à extinta Terceira Câmara, que do inquérito não tomou conhecimento, por entender que não se tratava de empregado, nos termos da lei trabalhista. Em grau de embargos, contudo, foi dita decisão reformada pelo Conselho Pleno, que considerou o embargante, empregado, voltando destarte os autos à 3ª Câmara para julgar de meritis. Ainda dessa feita aquela Câmara julgou provada a falta imputada ao empregado e autorizou a empresa a demiti-lo. Opostos embargos, d'êles não conheceu o Conselho Pleno, por manifestados fôra de tempo. Em grau de avocatória, porém, determinou o sr. Ministro do Trabalho a volta dos autos ao

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Conselho Pleno, que houve por bem dar provimento ao recurso do empregado advogado, para mandar reintegrá-lo, acórdão êsse confirmado pelo senhor Ministro do Trabalho, ao indeferir pedido de reconsideração formulado pela empresa.

Baixando os autos à execução e processada a mesma perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, recebeu o reclamante da empresa Cr\$ 231.000,00, desde setembro de 1936 até fevereiro de 1943, do que dou plena e geral quitação. Conservou-o, todavia, a reclamada afastado do serviço, muito embora pagando-lhe os vencimentos de Cr\$ 3.000,00, que, então, percebia no ano de 1936.

Sob pretexto, porém, de que no quantum percebido, deixara de ser computado os aumentos concedidos a outros colegas, ocorridos durante o seu afastamento, e de que a reintegração não se verificara no mesmo cargo, a quo fazia jus, requereu o reclamante, em continuação à execução, fôsse compelida a reclamada a pagar-lhe essas diferenças, assegurando-lhe daí em diante a percepção desses vencimentos, além de pleitear, ainda, recebimento de mais sete períodos de férias, que, também, deixara de receber durante o seu afastamento.

Dito pedido foi indeferido pelo senhor Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, por considerar finda a execução, ressalvando, não obstante, ao reclamante, pleitear o que de direito julgasse, em ação própria, despacho êsse confirmado pelo senhor Presidente do então Conselho Regional do Trabalho, ao negar provimento ao agravo manifestado pelo reclamante, conforme se infere da certidão de fls. 6/7 e que transitou em julgado.

Renovando o pedido, ajuizado perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, requereu o reclamante, como já o fizera anteriormente, exame de livros, a fim de ser devidamente apurado o que lhe assistia, na conformidade do que já solicitara em execução.

A seguir, em depoimento pessoal, solicitou o reclamante, além do que já havia formulado, equiparação de seus vencimentos.

vencimentos aos do chefe da secção criminal, do Departamento Legal da empresa reclamada, que, segundo entendia, lhe cabia na qualidade de sub-chefe, cargo que ocupava, quando do seu afastamento, como advogado mais antigo que era (fls. 9).

Defendeu-se a reclamada, alegando que a nova reclamação constituía coisa julgada, eis que pedido idêntico já fôra objeto de apreciação do senhor Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, muito embora em fase de execução. Ao demais, o acórdão do então Conselho Nacional do Trabalho fôra anulado, posteriormente, por sentença do Juiz Ribas Carneiro, publicado no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 1943 (fls. 15).

Não assistia, por outro lado, nenhum direito ao reclamante ao aumento concedido a outros colegas, que decorria de uma mera liberalidade do empregador, nem às férias de sete períodos, ou porque prescritos, ou porque não podia pretender gozar de descanso, quando recebia, mensalmente, da empresa, sem trabalhar.

Nessa altura ingressou a reclamada com a petição de fls. 13/14, pleiteando a sustação do feito, em virtude da sentença do Juiz Ribas Carneiro, pedido que foi indeferido pelo senhor Presidente, em despacho de fls. 19, após contestação do reclamante (fls. 17/18).

Proposta e não aceita a conciliação, resolveu a Junta converter o julgamento em diligência, a fim de que se procedesse à perícia contábil em livros da reclamada, para verificação do alegado na inicial.

Apresentados os quesitos (fls. 23/28), oferecido o laudo (fls. 34), renovada a recusada a conciliação (fls. 83), julgou a Junta improcedente a reclamação, contra a solução proposta pelo senhor Presidente, que a entendia procedente, no tocante aos aumentos concedidos a colegas da mesma categoria e férias e improcedente quanto à equiparação (fls. 84/97).

Dessa decisão recorreu o empregado advogado para o extinto Conselho Regional do Trabalho, pelas razões de fls. 92

a 95, acostadas dos documentos de fls. 96 a 97, salientando que, segundo o exame pericial, se apurou que houve, no período do seu afastamento, vários aumentos ^{em} seus colegas, nos anos de 1 939, 1 940 a 1 942 (fls. 93), e que seus salários deviam ser elevados numa escala crescente até Cr\$ 6.000,00, correspondente ao salário que vencia o advogado chefe da seção criminal, ao qual lhe assistia o direito de equiparação, por isso que dito chefe ingressara na empresa reclamada no ano de 1 920, ao passo que ele, recorrente, vinha prestando sua colaboração desde 1 944, como sub-chefe do dr. Flavio Ramos, o mais antigo dos causídicos da Companhia.

Contestadas as razões pela empresa recorrida, foram os autos presentes ao extinto Conselho Regional do Trabalho que, pelo acórdão de fls. 119 a 125, após exame minucioso da questão, houve por bem, após rejeitar as preliminares de coisa julgada e prescrição, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Dessa decisão, em tempo hábil, recorreu o reclamante, extraordinariamente, para o extinto Conselho Nacional do Trabalho que, por acórdão de 21 de março de 1 946, deu provimento, em parte, ao recurso para assegurar ao recorrente direito à percepção dos aumentos concedidos a outros colegas da seção criminal, à base de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), cuja data, para efeito de cálculo, deve ser devidamente apurada em execução.

Opostos embargos a esta decisão, foram os mesmos desprezados e mantida a sentença embargada (fls. 167).

Procedeu-se, então, à execução do julgado e o Contador fez o cálculo da condenação (fls. 177), estimando-o em Cr\$. 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos cruzeiros). Inconformada, a Companhia reclamou contra o cálculo, sendo o mesmo mantido pelo Presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, nos seguintes termos: -

" Não resta dúvida que, pelo menos três interpretações podem ser dadas ao acórdão de fls. 159.

1ª) - Que ao reclamante deve ser paga exclusivamente a diferença de salário de Cr\$ 500,00, existente entre o salário de Cr\$ 3.500,00, tomado por base e o salário de Cr\$.. 3.000,00, que vem percebendo;

2ª) - Que ao reclamante deve ser paga a diferença correspondente a todos os aumentos concedidos aos seus colegas, tendo-se como base para esses aumentos o salário de Cr\$ 3.500,00, e nesse caso teria ele assegurado o salário mensal de Cr\$ 5.000,00, uma vez que os mencionados aumentos foram em número de três, no valor de Cr\$ 500,00 cada um;

3ª) - Que ao reclamante deve ser paga a diferença relativa aos aumentos concedidos aos demais advogados da empresa, contando-se como aumento básico, isto é, inicial, aquele que elevou o seu salário para Cr\$ 3.500,00, e que teria realmente sido o primeiro aumento verificado durante o tempo em que esteve afastado, e nessas condições passará ele a perceber o salário mensal de Cr\$ 4.500,00.

De todas essas hipóteses a mais aceitável é a última e isto porque, tendo sido reconhecido o direito aos aumentos de salário ocorridos durante o tempo em que esteve afastado, não se compreende que somente alguns sejam admitidos e outros rejeitados, quando se sabe que todos esses aumentos foram de ordem geral.

Além disso, o Tribunal Superior, ao ter reconhecido ao reclamante direito à diferença salarial, aceitando que a expressão reintegração pressupõe o pagamento de todas as vantagens e direitos inerentes ao cargo, teria, em consequência, logicamente reconhecido o direito a todos os aumentos geralmente concedidos.

Quanto às custas levantadas pelo reclamante e que a empresa pretende sejam deduzidas da condenação, não tem ela razão alguma, uma vez que a decisão foi reformada, não havendo motivo de qualquer espécie para que o reclamante pague as custas do processo.

Assim, liquidando a sentença, fixo o valor da condenação pelo cálculo de fls. - 177, na importância de Cr\$ 106.500,00, mais as custas de Cr\$ 3.356,00."

Houve agravo para o sr. Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, que, por despacho de 25 de outubro de 1946, manteve o cálculo feito, louvando-se na informação dada pelo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Dai o presente apelo extraordinário de fls. 198/204, interposto pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., com fundamento no artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se a recorrente contra o cálculo de fls., que fixou os salários do exequente em Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) e não em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), conforme determinara o acórdão do extinto Conselho Nacional do Trabalho.

Ouvida a respeito, manifestou-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pela manutenção do despacho de fls. 196v.

É o relatório.

ISTO POSTO, o,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que a jurisprudência firmada por este Tribunal é no sentido de reconhecer como uma das vantagens legais decorrentes da reintegração do empregado o direito deste à elevação de salário concedida pelo empregador, durante seu afastamento, aos demais empregados da mesma categoria;

CONSIDERANDO que, assim sendo, provado que o empregador elevou o salário da categoria a que pertencer o empregado afastado, tem este direito ao aumento realizado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, na espécie, se verifica que todos os colegas da reclamante, ora recorrido, tiveram seus vencimentos aumentados, enquanto esteve este suspenso, e

daí se concluir que sua reintegração compreenderá, necessariamente, o direito a igual aumento;

CONSIDERANDO que, como faz certo o laudo pericial de fls. 57, os colegas do reclamante percebem Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) ao passo que este vence Cr\$ 3.000,00, (três mil cruzeiros), de onde se infere que foi de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o aumento concedido à sua classe;

CONSIDERANDO que, em face desta circunstância e tendo em vista o princípio da igualdade de salários, não há como admitir o cálculo adotado pelos Tribunais inferiores, que foi feito na base de aumento concedido a outros empregados que não os da categoria do reclamante;

CONSIDERANDO que, quanto à data em que deve ser pago o aumento, é de se ter em vista o recibo de plena e geral quitação passado pelo empregado, em 1 943, que exonerou a empresa de toda e qualquer responsabilidade, de sorte que o aumento devido ao recorrido deve ser pago a partir da data em que foi firmado o mesmo recibo; e,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento, em parte, para determinar que na execução seja apurado apenas o aumento de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), devido ao recorrido a partir da data em que foi pelo mesmo firmado o recibo de plena e geral quitação.

Custas ex-lege.

Deram-se por impedidos os ara. Juizes
Edgard Ribeiro Sanches e Julio Barata.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1 947

Proc. TST - 18 062/45

= 8 =

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1947

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Percival Godoy Ilha

Ciente _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

11 14 1947